

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
RECURSO Nº. : 110.375
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.413

BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Improcede a glosa, se comprovado nos autos, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato e o fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados para baixa por extinção.

PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Os saldos de aplicações realizadas no mercado financeiro podem ser computados para efeito de determinar a base de cálculo da provisão para crédito de liquidação duvidosa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

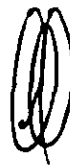
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire. A recorrente foi defendida pelo Dr. Sérgio Augusto Malta, inscrição nº OAB-RJ nº 10.715. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Rodrigo Pereira de Mello.



PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413
RECURSO Nº. : 110.375
RECORRENTE : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa **DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 42.145.64/0001-96, domiciliada na Avenida Paulista, 854, São Paulo/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 119 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1990

1) Exclusão indevida, na determinação do lucro líquido do exercício, a título de despesas operacionais, do valor de NCz\$ 19.227.800,00, correspondente à baixa do Ativo Permanente Imobilizado - Projeto Jazida Araguaia, diante do cancelamento das concessões de lavra, solicitado pela interessada em maio/89. O valor adicionado como "Reversão dos Saldos das Provisões Constituídas", de NCz\$ 17.066.446,00 foi compensado com o valor acima, resultando num ajuste de NCz\$ 2.161.354,00 do lucro líquido declarado;

2) Exclusão indevida, na apuração do lucro real, do valor de NCz\$ 54.971.413,00 referente à Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos, constituído sobre o Ativo Permanente Imobilizado "Projeto Jazida Araguaia".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N°: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO N°: 103-17.413

Da recomposição do lucro real, considerando os ajustes acima, apurou-se lucro no valor de NCz\$ 8.939.462,00 ao invés de prejuízo fiscal informado pela autuada de NCz\$ 48.193.305,00.

EXERCÍCIO DE 1991

1) Compensação indevida do prejuízo fiscal, que corrigido monetariamente atinge o montante de Cr\$ 455.486.540,00, em decorrência da recomposição do lucro real no exercício de 1990.

2) Dedução de despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, constituída sobre aplicações financeiras, no valor de Cr\$ 7.143.630,00.

3) Não apresentação dos documentos correspondentes a Despesas de Administração: NF n° 139 no valor de Cr\$ 8.172.034,55 e NF n° 156 no valor de Cr\$ 3.364.583,09.

4) Dedução de despesas não necessárias à atividade da empresa no valor de Cr\$ 1.582.205,00.

5) Falta de comprovação da prestação de serviços descritos na NF n° 076 no valor de Cr\$ 2.500.000,00.

6) Dedução de despesas com aquisição de passagens aéreas para pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa no valor de Cr\$ 8.546.250,00. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 126/138), alegando em síntese que:

- em preliminar, argüi a nulidade do auto de infração porque lavrado por servidor que havia perdido competência para tal. Esclarece que em dezembro de 1992 mudou sua sede de São Paulo para o Rio de Janeiro e que o auto ora impugnado fora lavrado em 23/03/93 na cidade de São Paulo. Admitindo, apenas para argumentar, a competência do fiscal autuante do seu domicílio originário, a contribuinte afirma que somente poderia se defender perante o órgão da unidade da Receita Federal do seu novo domicílio tributário;

- no mérito, esclarece que em 1986, o Grupo Wella adquiriu a Mineração Dardo Ltda, cujo objeto social era a investigação e pesquisa de minérios, a exploração e administração de minas e jazidas em geral. Em 1989, após renunciar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral, à concessão de lavra de que era titular, a Mineração Dardo Ltda alterou o seu objeto social para dedicar-se à comercialização de cosméticos e produtos similares, sob a denominação de DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA;

- ainda em 1986, constituiu uma provisão para perdas prováveis na realização de investimentos no valor de Cz\$ 86.671.610,97, registrada como conta retificadora no seu Ativo Permanente Imobilizado - Projeto Jazida Araguaia no valor de Cz\$ 97.468.670,33. Em seguida, adicionou ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real, o valor da provisão, mantendo o controle no LALUR; 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

- no período-base de 1989, o valor da provisão controlado no LALUR, corrigido monetariamente, atingia o montante de NCz\$ 54.971.413,00, valor este excluído do lucro líquido na apuração lucro real;

- argumenta que o fato de haver constituído a provisão não projetou nenhum reflexo na declaração de rendimentos do exercício de 1990, conforme se verifica ao se elaborarem, sem considerar o registro da questionada provisão no LALUR, os quadros essenciais das declarações de rendimentos pertinentes ao período-base de 1986. Em se tratando de glosa de prejuízo fiscal com base na impropriedade da constituição de uma provisão que estaria à sua origem, continua a autuada, a constatação da irrelevância tributária da provisão constituída abordou, no nascedouro, qualquer tipo de investigação em torno dos fundamentos jurídicos;

- esclarece que o processo decisório que levou a empresa a ingressar no setor de mineração teve o respaldo de técnicos eminentes e de especialistas nesta área, mas a perspectiva, que tomou corpo a partir de julho de 1987, de vir o novo texto constitucional a restringir a atividade minerária do estrangeiro no País, inibiu a realização direta de investimentos nas jazidas. A perda de valor dos direitos minerários resultou diretamente da alteração radical por que passou o setor de mineração no quadro político-constitucional a partir da Carta de 1988, tratando-se de fator imprevisível e inarredável, superveniente ao ingresso da impugnante no setor de mineração;

- quanto à provisão para crédito de liquidação duvidosa constituída sobre aplicações financeiras, alega que a lei generaliza o conceito de crédito de liquidação duvidosa, referindo-se a "créditos existentes no fim de cada exercício" sendo, para efeitos de cálculo de provisão, todos os créditos potencialmente não liquidáveis. A lei não distingue



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413

sobre a causa e a origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, o que é confirmado pelos Pareceres Normativos nºs 33/74 e 74/75;

- por fim, informa que se abstém de impugnar os itens "3", "4", "5" e "6" deste relatório, devendo recolher ao Tesouro Nacional as parcelas correspondentes.

Na informação de fls.176, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na defesa concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração. A Decisão DRJ/SPO/SP nº 487/95.11.078 (fls.177) está assim ementada:

PROVISÃO PARA PERDAS CONSTITUÍDA SOBRE BEM DO ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO - Não dedutível por falta de previsão legal. A baixa do bem implicaria somente a reversão da provisão, sem direito à exclusão no cálculo do lucro real.

BAIXA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO - A simples desistência da exploração do bem (jazida) não autoriza a contribuinte a deduzir o seu valor como Despesas Não Operacionais, se não atendidos os requisitos do art. 317 do RIR/80.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA CONSTITUÍDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Não dedutível porquanto a provisão prevista na legislação alcança somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa.

Ciente em 24/03/95 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 187 verso, a autuada interpôs, dentro do prazo regulamentar, recurso voluntário a este Colegiado (fls. 188/200). Em suas razões de recurso, a autuada informa, inicialmente, que está a recolher os valores correspondentes àquela parte da autuação não impugnada, repri-



PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413

sando os demais argumentos tecidos na peça inicial (preliminar e mérito). Discorrendo acerca da extinção dos direitos minerários incorporados ao ativo permanente imobilizado com o advento da Constituição de 1988, a autuada faz uma análise comparativa entre o regime constitucional anterior e o novo, no que tange ao regramento jurídico da atividade de mineração, concluindo que:

a) enquanto “sociedade organizada no País”, era titular de algumas concessões de lavra, abstraída a origem da titularidade do seu controle;

b) pelo fato de ser controlada indiretamente por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, não poderia ser considerada “empresa brasileira de capital nacional” (Constituição de 1988, art. 171, II), sendo-lhe vedada, em consequência, a titularidade de direitos de lavra de recursos minerais a partir de 05/10/88;

c) estavam extintos, dessa maneira, porque incompatíveis com a nova ordem constitucional, os direitos minerários até então assegurados à ora recorrente pelo ordenamento jurídico vigente no País. O reconhecimento oficial dessa extinção sobreveio em setembro de 1989, quando o órgão federal competente tomou conhecimento desse fato, a partir da manifestação expressa da empresa, exteriorizada nos termos do Decreto nº 97.888/89. Entende, por fim, que a baixa desses bens do ativo permanente imobilizado era consequência necessária dessa extinção, nada havendo que opor à eficácia jurídico-tributária do comportamento adotado.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não procedem as arguições acerca da nulidade do auto de infração. Como bem lembrou a autoridade julgadora singular, a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (art. 9º, § 2º do Decreto nº 70.235/72). Não vislumbro nas peças processuais qualquer vício ou irregularidade capaz de provocar a nulidade do lançamento. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, a matéria em litígio nessa fase de julgamento, restringe-se à baixa do ativo imobilizado - Projeto Jazida Araguaia, lançada pela recorrente como despesa não operacional, à exclusão, para efeito de determinar o lucro real, da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos constituída no exercício de 1987 (período-base de 1986) e controlada no LALUR, glosa do prejuízo fiscal e glosa da provisão para crédito de liquidação duvidosa porque constituída sobre aplicações financeiras. Analisaremos cada uma delas.

BAIXA DO ATIVO IMOBILIZADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

A recorrente, após concluir pela impossibilidade fática de executar o projeto denominado "Projeto Jazida Araguaia" e da inexorabilidade da extinção dos seus direitos minerários, renunciou às concessões de lavra concedidas à Mineração Dardo Ltda (sucédida). Em setembro de 1989 foram publicadas do Diário Oficial da União, as Portarias com os respectivos cancelamentos, ocasião em que providenciou, em sua escrita contábil, a baixa do ativo imobilizado, em contrapartida da conta de despesa não operacional.

A autoridade monocrática, por sua vez, entendeu não ter ficado caracterizado a perda de capital nos termos exigidos pelo artigo 317 do RIR/80, porquanto a simples desistência do investimento não autorizava considerar, como dedutível na base de cálculo do imposto, o valor residual do ativo. No que pesem os seus argumentos, peço vênha para discordar da digna autoridade julgadora.

Com efeito, os bens e direitos de propriedade das pessoas jurídicas que essas detêm com a intenção de manter, bem como as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social integram o ativo permanente. No subgrupo investimentos, classificam-se as participações permanentes em outras sociedades ou, ainda, todo e qualquer bem que não se destine à manutenção das atividades da empresa, ou da fonte produtora dos rendimentos. No subgrupo imobilizado, os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial. Por fim, o diferido, onde serão classificadas as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Ora, em se tratando de recursos minerais, o valor a ser contabilizado como custo de aquisição difere totalmente dos demais itens do ativo imobilizado. De início temos que o recurso mineral pertence à União e o que a empresa possuiu é um simples direito de



de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

**PROCESSO N°: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO N°: 103-17.413**

lavra. Assim, custo de aquisição deve ser entendido como o conjunto de gastos efetuados pela empresa para viabilizar a exploração da mina.

A Mineração Dardo Ltda (sucedida), que tinha como objeto social a exploração de minas e jazidas, registrou, corretamente, o "Projeto Jazida Araguaia" no ativo permanente imobilizado. O que causou estranheza foi o fato de ter registrado, no exercício de 1987, provisão para perdas prováveis na realização de investimentos para retificar o projeto em questão. Como se sabe, essa provisão é específica para ajustar investimentos notadamente voltados para as participações permanentes em outras sociedades. O recurso mineral é ajustado mediante o reconhecimento das quotas de exaustão, se houvesse a efetiva exploração, hipótese que não ocorreu. Contudo, este procedimento não trouxe qualquer efeito fiscal na medida em que adicionou ao lucro líquido, o valor provisionado, controlando-o no LALUR.

Pois bem, o artigo 317 do RIR/80 classifica como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. O legislador não distinguiu entre os subgrupos do ativo permanente nem fez restrições sobre as hipóteses de baixa, enumerando algumas hipóteses sem que isto significasse que fosse exaustivo. É evidente que no momento em que a empresa efetuar a baixa de um bem de sua propriedade, há de apurar um resultado não operacional, positivo ou negativo. Mas isto não significa que deverá existir sempre as duas faces da moeda (receita ou preço de venda e despesa ou custo residual do bem). É o caso, por exemplo, da baixa de um bem por obsolescência; a empresa deverá apurar uma perda de capital igual ao custo residual do bem. 



**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

No caso da renúncia das concessões de lavra, a empresa também deverá apurar uma perda de capital, dedutível na apuração do lucro real porque igual ao custo residual do bem/direito que está saindo do patrimônio da empresa. Por esta razão, entendo que deve ser excluída de tributação a importância de NCz\$ 2.161.354,00, do exercício de 1990, relativo ao valor residual da jazida.

**PROVISÃO PARA PERDAS CONSTITUÍDA SOBRE BEM DO ATIVO
IMOBILIZADO**

Como disse anteriormente, a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos é específica para ajustar investimentos permanentes em outras sociedades, impondo, a legislação fiscal, condições de dedutibilidade da provisão. Assim, nos termos do artigo 321 do RIR/80, essa provisão somente é dedutível na apuração do imposto se constituída após três anos da aquisição do investimento e se a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação. A legislação comercial também entende que essa provisão só deve ser feita quando a perda estiver comprovada como permanente (Lei nº 6.404/76, artigo 183, III e IV)

No exercício em que foi constituída (1987), embora contabilmente incorreta, a recorrente adicionou ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, o valor provisionado, anulando, assim, qualquer efeito fiscal. No exercício de 1990, ao ocorrer efetivamente a baixa do ativo em decorrência do cancelamento das concessões de lavra pela inviabilidade econômica da sua exploração, a recorrente providenciou o registro do fato, debitando em conta do grupo de Despesas Não Operacionais, o valor do bem, e em conta do grupo de Receitas Não Operacionais, a reversão da provisão constituída. Desta maneira, o resultado do exercício computou apenas o valor líquido do ativo. A exclusão da provisão controlada na parte "B" do LALUR, na verdade, representa a complementação do valor deste ativo. A sua dedutibilidade está perfeitamente configurada: se dedutível a baixa



**PROCESSO Nº: 13805.001164/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.413**

do ativo que lhe deu origem, dedutível também a provisão, eis que constituída há mais de três anos e a perda comprovada como permanente (renúncia das concessões de lavra).

PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Este Colegiado tem esposado o entendimento de que as aplicações realizadas no mercado financeiro podem ser computadas para efeito de determinar a base de cálculo da provisão para crédito de liquidação duvidosa. Na interpretação do artigo 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

